## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

## Autos nº. 0015091-73.2022.8.16.0185

- I Anotem-se os movs. 1665.
- II Ciente das decisões proferidas nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0031504-03.2023.8.16.0000, mov. 1591.
- III Da cessão noticiada no mov. 1538 e pedido de mov. 1688, em 05 (cinco) dias, digam a Recuperanda e a Administradora Judicial.

Havendo a expressa concordância das partes com o requerido, proceda-se as retificações necessárias.

- IV Risquem-se dos autos os pedidos de movs. 1680 e 1682, intimando-se os seus subscritores para que observem o disposto no artigo 7º e seguintes da LFRJ.
- V Dos documentos juntados pelo Banco Luso Brasileiro S/A nos movs. 237.7/237.19, e pela própria Recuperanda nos movs. 465 e 1628.8/28, depreende-se que os contratos firmados com o Banco Daycoval S/A, Banco Luso Brasileiro S/A, Banco Sofisa S/A e Fundo Taipa, tratam-se de empréstimos garantidos com cessão fiduciária de recebíveis.

Em relação ao Banco Safra S/A, com exceção ao contrato n. 000035590 (mov. 1628.31), todos os demais juntados pela Recuperanda nos movs. 1628.29/1628.30 e 1628.32/1628.36, também estão garantidos por cessão fiduciária de recebíveis.

Logo, com base nos mesmos fundamentos expostos no mov. 1364.1, item VI, indefiro os pedidos de mov. 401.1, itens e.IV, e.V, e.VI, e.X, e e.XI, bem como o pedido de mov. 401.1, item IX, este apenas em face dos contratos firmados com o Banco Safra S/A sob ns. 004022336, 004027389, 004023448 e 004019271.

Já o contrato juntado no mov. 1628.31, de n. 35590, não possui garantia constituída, não sendo possível a realização de quaisquer descontos após a concessão do processamento da recuperação judicial, tendo em vista o disposto no artigo 6°, §4° da LFRJ.

Sendo assim, cabe a instituição financeira Banco Safra S/A efetuar a devolução do valor de todo e quaisquer descontos efetuados em relação ao contrato de n. 000035590, durante o período de 17/11/2022 – data de concessão da recuperação judicial – a 23/02/2023 (mov. 503), e demais posteriores a 07/12/2024, quando da retomada desta recuperação (mov. 1217).



Intime-se a Recuperanda para que indique quais foram os valores descontados durante os períodos acima apontados, em relação ao contrato de n. 000035590 firmado com o Banco Safra /A, em 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se o Banco Safra S/A determinando a devolução dos valores no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da aplicação de multa diária.

VI – No mov. 1628.1, item F, a Recuperanda informou possuir duas aplicações financeiras junto à Caixa Econômica Federal, desvinculadas de qualquer garantia contratual de operações bancárias, no valor de R\$ 1.332.093,16 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, noventa e três reais e dezesseis centavos), sendo que, ao tentar realizar o levantamento, não houve a autorização do sistema da instituição financeira.

Suscita a Recuperanda que o levantamento de tais valores é de extrema necessidade, uma vez que imprescindíveis para a continuidade de suas atividades e preservação da empresa.

Não estando os valores aplicados constituídos de garantia, não há óbice para o seu levantamento, mormente quando essenciais para a continuidade das atividades da empresa em processo de recuperação judicial.

Logo, não pode a Caixa Econômica impedir o acesso ao sistema de liberação, quando as aplicações financeiras se revestem de livre acesso ao investidor, sem nenhuma justificativa plausível.

Isto posto, considerando o disposto no artigo 47 da LFRJ e a necessidade de resgate de todos os valores de propriedade da Recuperanda para a continuidade de suas atividades, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a liberação de acesso para o resgate das aplicações indicadas no mov. 1628.1, item F, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação de multa diária.

Quanto ao pedido formulado em face ao Banco BS2, uma vez que nos movs. 198 e 401 foram juntados tão somente extratos bancários, não havendo como saber à que título se deram os descontos reclamados, intime-se a Recuperanda para que junte aos autos os contratos firmados com a instituições bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para demais deliberações.

VII – A Recuperanda manifestou-se no mov. 198.1, item ii, insurgindo-se em face aos bloqueios realizados sobre as suas contas por determinação do Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n. 1121797-48.2022.8.26.0100.

Para tanto, alega que os valores foram indevidamente penhorados após o ajuizamento desta recuperação judicial, não tendo sido observado a suspensão prevista no artigo 6°, §4° da LFRJ.

Ainda, expõe a Recuperanda sobre a essencialidade dos valores para a continuidade das suas atividades, tendo em vista a inexistência de faturamento suficiente para o pagamento das mercadorias e verbas trabalhistas.



Por fim, pugnou a Recuperanda para que seja oficiado o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, determinando a liberação dos valores penhorados nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n. 1121797-48.2022.8.26.0100.

No mov. 388.2, a Recuperanda comprovou ter informado o Juízo da Execução quanto ao processamento desta recuperação judicial.

O Banco Industrial do Brasil S/A, exequente na demanda de execução, impugnou o pedido da Recuperanda no mov. 1534, destacando que parte dos valores bloqueados não são de sua titularidade, mas sim do Banco Original, que o seu crédito não está sujeito aos efeitos desta demanda, além dos valores bloqueados não se enquadrarem no conceito de bem de capital essencial, não sendo, portanto, imprescindíveis para a manutenção das atividades da empresa, além da penhora ter ocorrido anteriormente a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

É a síntese do necessário.

Apesar de parte dos valores executados nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n. 1121797-48.2022.8.26.0100 não se sujeitarem aos efeitos desta demanda, é certo que, enquanto a empresa estiver em processo de Recuperação Judicial, toda e qualquer penhora /retenção de valores ou de bens essenciais de propriedade da Recuperanda, ocorrida anteriormente ou posteriormente ao processamento da recuperação, deve obrigatoriamente ser submetida à análise do juízo recuperacional, desde que ainda não tenham sido liberados em favor do credor, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AFETAÇÃO DO TEMA. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. REITERAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. As matérias debatidas pelo recorrente e os pleitos suscitados no no recurso especial, originário de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal, perderam o objeto tendo em vista que, com o advento da Lei n. 14.112/2020, a Primeira Seção determinou o cancelamento da afetação do TEMA n. 987 do STJ e reiterou, no julgamento do REsp n. 1.694.261/SP, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais. ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial". 2. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção quanto ao reflexo da recuperação judicial nas execuções fiscais também é esposado pela Segunda Seção ao afirmar que o "deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6°, § 7°-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020" (AgInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. DECISÃO AGRAVADA QUE determinou o depósito dos valores da apólice de seguro em conta judicial vinculada ao feito executivo. Irresignação da executada em recuperação judicial. Existência de penhora anterior ao pedido de recuperação judicial. Irrelevância. Anterioridade da penhora QUE NÃO enseja A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO DA DEVEDORA AO CREDOR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO EM FAVOR DA RECUPERANDA junto ao juízo falimentar. DECISÃO REFORMADA. "Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que já exista penhora anterior ao pedido de recuperação." (TJPR - 16ª C. Cível - 0031048-92.2019.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 04.09.2019). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0014208-02.2022.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 03.10.2022)

Estabelecida a competência deste Juízo para a análise das retenções impostas por Juízos diversos, há que se analisar a efetiva essencialidade dos valores bloqueados das contas da Recuperanda nos autos sob n. 1121797-48.2022.8.26.0100, para a manutenção das atividades da empresa.

A essencialidade dos valores bloqueados para a manutenção das atividades da empresa é inegável e indiscutível, uma vez que a Recuperanda, conforme demonstram os prejuízos recorrentes apontados nas análises contábeis juntadas nos autos e relatórios apresentados pela Administradora Judicial e pelo Observador Judicial nos movs. 575, 1691.3 e 1693, não possui receitas suficientes para o pagamento das mercadorias e dos seus colaboradores, sendo este um dos motivos, inclusive, para o processamento desta Recuperação Judicial.

Mantendo-se os bloqueios nas contas da Recuperanda, é certo que os funcionários não serão pagos, inviabilizado assim a continuidade das atividades da empresa.

Outrossim, não haverá maiores prejuízos a exequente e eventual cessionária do crédito executado, uma vez que poderão requerer a penhora de bens não essenciais a continuidade da empresa, além dos bens do executado Sérgio Roberto Andreazza, mov. 1628.

Isto posto, declaro a essencialidade dos valores penhorados nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob n. 1121797-48.2022.8.26.0100, para a continuidade das atividades da Recuperanda.

Oficie-se o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, autos de Execução de Título Extrajudicial sob n. 1121797-48.2022.8.26.0100, informando sobre esta decisão e solicitando a imediata liberação dos valores penhorados diretamente para a Recuperanda, que deverá prestar as devidas contas quando da utilização dos recursos.

Com base nos mesmos termos acima apontados, oficie-se os Juízos indicados nos movs. 573 e 1013, informando sobre a essencialidade de todos os valores



eventualmente bloqueados para a manutenção das atividades da empresa, e solicitando a imediata liberação dos valores penhorados diretamente para a Recuperanda, que deverá prestar as devidas contas quando da utilização dos recursos.

Ainda, oficie-se como requerido pela Administradora Judicial no mov. 1691.1, item III.2.

VIII – Os embargos de declaração opostos no mov. 1358 são tempestivos, daí porque deles conheço para o fim de rejeitá-los.

Registre-se que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Isto porque, além dos recursos pendentes de julgamento não possuírem efeito suspensivo, conforme preceitua o artigo 1.026, §1º do CPC, esta Magistrada tão somente cumpriu a ordem oposta no Acórdão juntado no mov. 1217.2, que determinou fosse dada a devida celeridade ao caso em comento.

Outrossim, eventual efeito suspensivo aos recursos opostos em face do Acórdão que determinou a retomada do processamento da Recuperação Judicial, deve ser apreciada pelo Tribunal de Justiça, cabendo a este Juízo tão somente prosseguir com esta demanda.

Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los e manter a decisão de seq. tal qual lançada nos autos.

IX – Ante a manifestação de mov. 1573, cumpra-se o já determinado no mov. 1364.1, item VII.

X – Ainda, aguarde-se a manifestação do Ministério Público em relação aos pedidos de movs.
1266 e 1315, e o integral cumprimento da decisão de mov. 1564.1, item III.

XI – Por fim, da manifestação do Observador Judicial, mov. 1693, homologo a proposta de honorários acordada pelas partes.

No mais, saliento que não compete ao observador judicial (watchdog) formular pedidos nos autos de recuperação judicial, mas apenas e tão somente lhe compete fiscalizar a recuperanda, juntando aos autos **relatórios semanais** para o fim de municiar os credores e o Administrador Judicial de informações sobre as atividades da recuperanda.

Como bem explicitado no Agravo de Instrumento n. 2193774-29.2021.8.26.0000, TJSP, são funções do observador judicial:

"Caberá ao observador judicial: (i) a inspeção da administração social, com amplo e irrestrito acompanhamento das atividades das Recuperandas, de forma a informar ao juízo a ocorrência de irregularidades ou dificuldades que possam contrariar ou vir a resultar em descumprimento do plano de recuperação ou prejudicar o seu cumprimento; (ii) a verificação das hipóteses do artigo 64 da LRF, que possam levar à destituição da administração; (iii) prevenir o



esvaziamento patrimonial e a dilapidação do patrimônio, inclusive por má-gestão; (iv) fiscalizar a movimentação das recuperandas diariamente, evitando possíveis desvios, fraudes ou até mesmo gastos excessivos; e (v) exerce, assim, um controle sobre os atos de administração."

Os relatórios semanais deverão ser juntados aos autos em sete dias a contar desta data.

XII - Intimem-se.

Curitiba, 19 de março de 2024.

Luciane Pereira Ramos Magistrado

